



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE CABO FRIO

PROJETO DE LEI Nº 114 /2017.

Em, 31 de maio de 2017.

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CRIAR BANDEIRAS TARIFÁRIAS NO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO (IPTU), PARA ATIVIDADES AMBIENTAIS E CULTURAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CABO FRIO NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS.

RESOLVE:

Artigo 1º - Fica O Poder Executivo autorizado a criar bandeiras tarifárias no Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), para estímulo à adesão, regularização e regularidade de pagamentos afetos a atividades ambientais e culturais no município de Cabo Frio.

Artigo 2º - A Bandeira Vermelha - IPTU Cultural - destina-se a empreender descontos de até 10% (dez por cento) em imóveis que comprovadamente promovam a prática constante e contínua de atividades culturais de interesse público, fomentando a contratação e/ou apresentação de artistas locais.

Artigo 3º - A Bandeira Verde - IPTU Ambiental - destina-se a empreender descontos de até 10% (dez por cento) em imóveis que comprovadamente promovam a prática constante e contínua de atividades ambientais de interesse público.

Artigo 4º - O Poder Executivo publicará regulamento próprio para seleção de contribuintes que desejarem aderir às bandeiras tarifárias, que incluirá regras de exclusão em casos de atrasos nos pagamentos.

Artigo 5º - Anexos a esta Lei, seguem os estudos de impacto financeiro necessários à sua consecução, conforme determina a Lei Federal Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000.

Artigo 6º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei em até 30 (trinta) dias após sua publicação.

Artigo 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 31 de maio de 2017.

RAFAEL PEÇANHA DE MOURA
Vereador-Autor



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE CABO FRIO

JUSTIFICATIVA:

É evidente a necessidade do município em ampliar sua arrecadação própria. Em momentos de crise, parece necessária a atitude de promover reduções tarifárias para, ao mesmo tempo, estimular novas adesões, regularizações e regularidades nos pagamentos, ainda que, para isso, seja necessária uma mínima renúncia fiscal, cujo impacto financeiro segue em anexo a este projeto, conforme determinação da Lei de Diretrizes Orçamentárias vigente e também dos artigos 16 e 17 da Lei Complementar Federal 101, de 4 de maio de 2000, a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Some-se a isso o efeito colateral positivo socialmente de tal política pública, na direção do estímulo à ampliação de espaços que promovam ações culturais e ambientais no Município.

Diante da importância da medida em tela, solicitamos, portanto, o apoio dos Nobres Pares.

Sala das Sessões, 31 de maio de 2017.

RAFAEL PEÇANHA DE MOURA
Vereador-Autor